

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS - CCSA  
BACHARELADO EM DIREITO

MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO NETO

**A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

TERESINA

2017

MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO NETO

**A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual do Piauí como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Thiago Brandão de Almeida

TERESINA

2017

MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO NETO

**A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual do Piauí como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Thiago Brandão de Almeida

**Aprovada em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/.\_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Thiago Brandão de Almeida – Orientador (UESPI)

---

Professor (a) ...

---

Professor (a) ...

*Pois aqui está a minha vida.  
Pronta para ser usada.*

*Vida que não se guarda  
nem se esquiva, assustada.  
Vida sempre a serviço da vida.  
Para servir ao que vale  
a pena e o preço do amor.*

*Ainda que o gesto me doa,  
não encolho a mão: avanço  
levando um ramo de sol.  
Mesmo enrolado de pó,  
dentro da noite mais fria,  
a vida que vai comigo  
é fogo: está sempre acesa.  
[...]*

*Thiago de Mello*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Carlos Brito e Zildene Mourão, heróis de guerra e de vida, que por cada gesto ensinaram-me que a maior força vem de nós mesmos.

Aos irmãos, amigos e familiares, pelo apoio e sustentação nos momentos de fraqueza.

Ao meu orientador, Thiago Brandão de Almeida, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e direcionamentos.

À Universidade Estadual do Piauí, professores e companheiros de curso, pela troca de aprendizados que me enriqueceram substancialmente.

Obrigado!

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

A aprovação desta monografia não significará endosso do Professor Orientador Thiago Brandão de Almeida, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Piauí às ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho. A responsabilidade é inteiramente do autor.

Teresina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

Manoel Francisco de Araújo Neto

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a uma análise teórica, doutrinária e jurisprudencial, acerca da audiência de saneamento compartilhado à luz do princípio da cooperação processual, instituto eminentemente novo, trazido pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro. Perfilhando pelos questionamentos atinentes ao tema, sobretudo quanto à sua real efetividade prática para o processo judicial, buscou-se, pelo estudo da melhor doutrina, identificar o objetivo do legislador quando da criação do instituto, bem como identificar, ainda que sob o cunho teórico, as consequências positivas da sua realização. Para chegar à conclusão, iniciou-se pela contextualização temática, mormente quanto às dificuldades no acesso à justiça e, paradoxalmente, o crescimento das demandas judiciais. Após, passa-se ao estudo do saneamento processual, sua evolução histórica e características principais. Por fim, o estudo da audiência de saneamento em colaboração com as partes, máxime como reflexo do princípio da cooperação processual.

**Palavras-chave:** Processo judicial. Saneamento processual. Cooperação. Colaboração.

## **ABSTRACT**

The present study proposes a theoretical analysis, doctrinal and case-law on the Shared Cleanliness Audience in the light of the principle of procedural cooperation, an eminently new institute brought by the New Code of Brazilian Civil Procedural Laws. Pursuing the questions related to the study, especially to its real practical effectiveness for the judicial process, searching for the best doctrine study, identifying the objective of the legislator when the institute was created, as well as to identify, even though under the theoretical , the positive consequences of its realization. To reach the conclusion, the thematic contextualization began, mainly on the difficulties in the access to justice and, paradoxically, the growth of the judicial demands. After that, we proceed to the study of procedural cleanliness, its historical evolution and main characteristics. Finally, the study of legal cleanliness in collaboration with the parties, especially as a reflection of the principle of procedural cooperation.

**KeyWords:** Judicial process. Cleanliness Process. Cooperation. Collaboration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 O PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA .</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Da autotutela à jurisdição.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 O crescimento vertiginoso das demandas judiciais no Brasil e a cultura da litigiosidade.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 O Novo Código de Processo Civil como fator de mudança para o cenário atual do judiciário brasileiro .....</b>	<b>18</b>
<b>2 O SANEAMENTO PROCESSUAL .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Noções introdutórias: breves comentários acerca da evolução histórica do instituto .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 O saneamento no Novo CPC: principais modificações .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 O Princípio da Cooperação Processual como norteador da colaboração das partes .....</b>	<b>26</b>
<b>3 A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO .....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 A audiência de saneamento compartilhado e suas consequências para o processo .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Os Negócios Jurídicos Processuais e a Audiência de Saneamento Compartilhado .....</b>	<b>34</b>
3.2.1 Negócios Jurídicos Processuais: Conceito e Espécies.....	35
<b>3.3 O comportamento contraditório das partes e a violação ao Princípio da boa-fé objetiva .....</b>	<b>37</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

É inegável, hoje, que o Poder Judiciário brasileiro não alcança o fim para o qual se instituiu e diversas são as causas para que toda a engrenagem que move esse múnus estatal tenha se tornado ineficaz. A provocação do judiciário cada vez maior e a consequente avultação de demandas em paradoxo à estrutura que, paulatinamente, torna-se improdutiva e incapaz de ejetar, na mesma proporção, as soluções aos casos concretos é, indubitavelmente, a peça central da degradação pela qual passa o judiciário pátrio. Mas não é só. Ao lado dessa vertente, a morosidade que assola o processo judicial e assombra a todos os jurisdicionados, o excesso de formalismo encontrado nos procedimentos e a falta de alternativas para a solução de conflitos corroboraram para a formação desse poder saturado que hoje se apresenta.

Foi com o fito de transformar esse cenário caótico e inoperante do Poder Judiciário que o Legislador instituiu a lei 13.105, de 16 de Março de 2015, que introduz o Novo Código de Processo Civil brasileiro, o qual se pautou por objetivos que visam à celeridade processual e, sobretudo, à aproximação entre partes e magistrados, criando um processo democrático e refletor dos fundamentos constitucionais de um Estado que se intitula Democrático de Direito.

Dentre as inovações apresentadas, muitas benquistas pelos operadores do Direito, a audiência de saneamento em colaboração com as partes, ou ainda audiência de saneamento compartilhado, prevista expressamente no art. 357, §3º, merece atenção. Notadamente como corolário da cooperação processual, tal modalidade abre espaço para que as partes sejam atuantes durante o desenrolar processual.

Não obstante tratar-se de inovação específica, ou melhor, de inovação que possui a sua utilização condicionada aos pressupostos estabelecidos em lei, a sua realização suscita questionamentos e debates calorosos entre os doutrinadores, advogados e magistrados, razão pela qual se mostra a relevância temática do presente trabalho. Em suma, parcela da doutrina, ainda que minoritária, entende pela sua ineficácia prática para o processo civil, afinal, é a realização de mais um ato processual em meio a procedimentos tomados por atos que, muitas vezes, não apresentam resultados úteis, mas, sim, caráter burocrático e protelatório.

Por outro lado, aos que enxergam com bons olhos tal instituto, ainda que em um espaço de vigência exíguo da norma, apregoam que o tempo despendido para sua realização é irrisório frente às consequências ulteriores alcançadas.

Em meio às digressões apresentadas, surge a problemática central que permeará o presente escrito: afinal, a realização da audiência de saneamento compartilhado trará resultados positivos, direta ou indiretamente, para o processo judicial?

Tendo por objetivo chegar à conclusão, ainda que de maneira conjectural, a essa indagação, este projeto se valeu de pesquisa literária em obras de renomados doutrinadores da seara processual, além do estudo de julgados dos tribunais superiores que se debruçaram sobre o tema. É salutar, ainda, a análise dessa prática sob o prisma da cooperação processual, uma vez que esse dever é o alicerce estruturante buscado pelo legislador, almejando a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.

Inicia-se, então, pelo estudo da atual conjuntura do judiciário brasileiro, destacando o ideário de acesso à justiça, bem como se realiza um apontamento dos problemas que dificultam a efetivação desse acesso aos jurisdicionados.

Após, passa-se a analisar o saneamento processual. Busca-se sua conceituação, destacando sua evolução histórica e transformações ao longo das codificações processuais. É nessa oportunidade, também, que se realiza um estudo das principais modificações insertas pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Por fim, após a contextualização teórica introduzida pelos capítulos iniciais, passa-se ao estudo da audiência de saneamento compartilhado. A partir da análise colacionada da melhor doutrina, almeja-se visualizar as melhores conclusões às indagações e inquietações atinentes ao instituto.

É evidente, então, que o tema abordado neste estudo mostra-se atual e instigador, haja vista a importância dada ao instituto do saneamento processual pela novel codificação, mormente pela sua utilização pouco difundida sob a égide do Código de Processo Civil revogado.

## 1 O PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Hodiernamente, a sociedade contemporânea se mostra altamente conflitiva. Criou-se, no imaginário daqueles que dela fazem parte, a falsa premissa de que todos os conflitos e pretensões resistidas que surgem no dia a dia devam ser levados ao Estado para que este, ao final, diga qual norma do ordenamento jurídico deva ser aplicada ao caso concreto. A inafastabilidade da tutela jurisdicional<sup>1</sup> propicia para que o Estado seja cada vez mais instado a se manifestar e, em decorrência disso, o judiciário encontra-se abarrotado de causas que, caso fossem buscados meios alternativos para a solução desses conflitos<sup>2</sup>, dariam vazão aos processos e teriam, assim, a solução mais célere e efetiva aplicada.

A tutela jurisdicional, poder-dever do Estado, não consegue sopesar os ânimos e a ânsia por conflitos que se propaga pelo país, tendo como resultado a inoperabilidade do judiciário pátrio. A evolução desse poder-dever ao longo dos anos possibilitou que os jurisdicionados se aproximassem ainda mais do Estado, buscando soluções a todas as intempéries por ventura existentes. Resultado dessa aproximação foi o crescimento desenfreado de processos que se arrastam pelo tempo, causando desânimo às partes que muitas vezes não veem o resultado almejado e desprestígio do Estado como pacificador social.

Padecendo de ineficiência, o sistema processual nacional clamava por mudanças. A falta de celeridade processual e a clara violação ao Princípio da duração razoável do processo inculcaram no legislador a necessidade de mudanças. Nessa toada, o Novo CPC visa efetivar, por meio de suas mudanças substanciais, o acesso à justiça, há muito buscado pelos homens.

### 1.1 Da autotutela à jurisdição

Quando se instaura uma lide, sendo esta caracterizada por uma pretensão resistida, sob uma óptica carnelutiana, as partes envolvidas no litígio devem buscar os meios capazes de

---

<sup>1</sup> A inafastabilidade da tutela jurisdicional é direito fundamental que está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos: “A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>2</sup> Elisângela Nedel Marasca, acerca dos meios alternativos de solução de conflitos, sobretudo a Mediação, Arbitragem e Conciliação, analisa: “Diante do atual quadro brasileiro, portanto, devemos considerar os benefícios que as técnicas alternativas de solução de conflitos podem nos trazer, principalmente no que diz respeito ao acesso à Justiça. São técnicas que não vêm para subtrair o trabalho dos advogados, nem reduzir a competência do Judiciário, muito pelo contrário, pois são consideradas por vários profissionais de renome da área jurídica como técnicas que vêm para auxiliar, somar, incrementar e não para subtrair.” (*Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania*. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386>>. Acesso 28 out. 2017.)

solucionar o conflito de interesses. A regra, então, é provocar o Estado-juiz para que torne efetivo o poder-dever de jurisdição<sup>3</sup>. Entretanto, nem sempre foi assim.

O Estado não nasceu forte e soberano como hoje se apresenta. À época do nascimento da sociedade organizada, como conhecemos, faltava ao Estado a capacidade de se afirmar e fazer valer suas decisões perante os subordinados, dando ensejo, assim, ao que se denomina de autotela para a resolução dos conflitos. Sobre o tema, bem leciona Ada Pellegrini Grinover<sup>4</sup> (2015) que:

Nas fases primitivas da civilização dos povos inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas e impor o direito acima da vontade dos particulares; por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas aplicadas pelo Estado aos particulares). Quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo a satisfação dessa pretensão.

Com o passar do tempo, os povos perceberam que a autotutela em nada representava a justiça até então buscada. Ao contrário, consagrava-se vencedor e, consequentemente, titular do direito almejado aquele que dispusesse da maior força, desaguando, quase sempre, em injustiças. Para combater a essa falta de razoabilidade estampada no sistema da autotutela, os litigiosos começaram a buscar a figura de um terceiro desinteressado, imparcial e da confiança de ambos, a fim de que apresentasse a melhor solução possível à controvérsia. Assim, as partes não mais se valiam da força para alcançar os seus objetivos, mas, sim, escolhiam pessoas alheias às vontades de ambas: os árbitros.

Inicialmente, os árbitros dotados de confiabilidade das partes eram os sacerdotes ou os anciões. Aqueles, por representarem a vontade dos deuses, tendo em vista a força que a Igreja possuía; esses, por representarem a sabedoria adquirida com a idade, além de deterem o conhecimento dos costumes locais.

Mas as partes, muitas vezes, negavam-se a transigir e aceitar o que os árbitros estabeleciam e essa fragilidade encontrada pelo sistema desenvolvido para a solução dos conflitos deu início a uma nova forma de composição das lides: o Estado como pacificador social.

---

<sup>3</sup> Misael Montenegro Filho conceitua a jurisdição como “o poder conferido ao Estado de solucionar conflitos de interesses não resolvidos no âmbito extrajudicial, diferenciando-se dos demais poderes do Estado em decorrência da característica da decisão proferida pelo representante do ente estatal em resposta à solicitação de pacificação do conflito, que, se for acobertada pela coisa julgada, não mais pode ser revista nem pelo Poder Judiciário, nem por outro poder do Estado, exceto através do ajuizamento da ação rescisória.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. reform. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 49)

<sup>4</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 1974, p. 42.

O Estado, à medida que vai se fortalecendo, começa a atuar de forma decisiva nas relações sociais. Gradativamente, vai avocando para si a capacidade de dirimir os conflitos e substituir a vontade das partes, sendo essa uma das características marcantes da tutela jurisdicional.

Percebe-se, pois, que o acesso à justiça nem sempre foi de pronto atendido e colocado à disposição da sociedade. Há muito se busca a melhor forma de dirimir os conflitos, tendo, hoje, a jurisdição estatal como melhor instrumento de pacificação social.

Modernamente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça ganha o status de direito fundamental<sup>5</sup> assegurado a todos sem qualquer distinção. A busca dos jurisdicionados deixa de ser o resultado de quando instaurado o conflito e passa a ser direito subjetivo de cada um, que deve receber do Estado, da forma mais efetiva, tal garantia.

Entretanto, o Brasil apresenta problemas setoriais que se encontram enraizados e que, direta ou indiretamente, afetam a busca pela justiça, sobretudo quando interferem decisivamente na marcha processual. As diferenças econômicas existentes, que cada vez mais criam lados opostos dentro de um Estado já conhecido por suas desigualdades sociais, são um dos principais empecilhos encontrados pelos jurisdicionados na tentativa de alcançarem a efetiva prestação jurisdicional. Isso se concretiza, por exemplo, quando uma das partes do processo, desprovida de recursos econômicos, não faz uso de todas as formas de impugnação das decisões disponíveis, seja pelo dispêndio econômico do próprio recurso processual, seja pelo dispêndio na contratação do profissional apto para tal, apesar do inchaço cada vez maior de advogados<sup>6</sup>. São vários os problemas enfrentados pela sociedade brasileira que dificultam a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Acerca desse direito subjetivo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>7</sup> trouxeram significativas premissas que nortearam as legislações processuais, sobretudo quando propõem as “ondas” de reformas pelas quais o processo civil deve passar a fim de que se entregue, de

---

<sup>5</sup> Bernardo Gonçalves Fernandes, citando Marcelo Campos Galuppo, ressalta que “os direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História. Assim, os direitos fundamentais não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de (re) construção, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: jusPODIVM, 2016. P. 317)

<sup>6</sup> Segundo dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em pesquisa feita no sítio eletrônico <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>, datada do dia 29 out. 2017, existem 1.053.563 advogados inscritos no Brasil.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

fato, o acesso efetivo à justiça. Assim, os renomados autores discorrem que esse acesso “pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (1988, p. 12). Para eles, por meio de um processo justo as partes podem efetivar outros direitos fundamentais e garantir, tão logo, o escopo maior buscado por um Estado Democrático de Direito<sup>8</sup>.

Entretanto, não obstante as ondas de reformas apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth pelas quais o direito processual moderno deva passar a fim de atingir seu escopo principal<sup>9</sup> e além da tentativa de seguir o legislador processual brasileiro as premissas elencadas nessas reformas, tais modificações não surtiram o efeito desejado, qual seja, de tornar o processo judicial mais célere e efetivo. Indo na contramão, a litigiosidade está, cada vez mais, enraizada no cenário do Judiciário brasileiro, crescendo de maneira descontrolada o número de demandas, não tendo essas a resposta efetiva por parte do Estado.

## 1.2 O crescimento vertiginoso das demandas judiciais no Brasil e a cultura da litigiosidade

Consoante o relatório do ano de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, intitulado *Justiça em Números*, tendo por base o ano de 2016, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016, o que representa 29,4 milhões de novos processos.<sup>10</sup> Percebe-se, pelos números alarmantes apresentados, que o judiciário brasileiro está cada vez mais sobrecarregado, tornando os processos judiciais que já se encontram em tramitação mais lentos e levando as novas demandas à mesma intempérie da morosidade. Diversos são os fatores decisivos que tornam o judiciário pátrio abarrotado, poder esse que mais absorve demandas do que expele respostas.

<sup>8</sup> Bernardo Gonçalves Fernandes, acerca do Estado Democrático de Direito, afirma que este “é também nominado pelos autores de tradição alemã como Estado Constitucional, uma vez que as aquisições históricas deixaram claro que não é a submissão ao Direito que justificaria a limitação quer do próprio Estado quer dos Governantes, mas necessariamente uma subjugação total à Constituição, mas necessariamente uma subjugação total à Constituição.” Completa, ainda, o autor: “na realidade, o Estado Democrático de Direito é muito mais que um princípio, configurando-se em verdadeiro paradigma – isto é, pano de fundo de silêncio – que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas.” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.)

<sup>9</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth sugerem três ondas de reformas para o processo civil: (i) assistência judiciária para os necessitados; (ii) tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; e (iii) utilização de novos instrumentos que representem uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

<sup>10</sup> *Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como já observado anteriormente, o acesso à justiça passou à natureza jurídica de direito fundamental assegurado a todos e, como tal, o Estado deveria criar ferramentas que efetivassem esse direito e disponibilizar meios para que a população o alcançasse. Ocorre que o legislador pátrio, com o intuito de pronto atender aos anseios da população, foi criando, com o passar dos anos, ferramentas que possibilitaram a aproximação dos jurisdicionados ao judiciário, tendo, como consequência, o crescimento de demandas judiciais, mas, noutra senda, não dotou tal segmento estatal com ferramentas, humanas e estruturais capazes de absorver tamanha formulação de lides processuais.<sup>11</sup>

O primeiro fator que deu ensejo a esse crescimento frenético de demandas judiciais, como bem preceitua Gustavo Gonçalves Gomes<sup>12</sup>, foi a promulgação das leis 8.078/1990 e 9.099/1995, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Juizados Especiais, respectivamente. O código consumerista surge em dada época de ascensão econômica pela qual passava o Estado, com o surgimento de grandes empresas e, consequentemente, aumento do poder econômico aquisitivo da população. Ao lado da crescente relação entre consumidor e fornecedor/prestador de serviços<sup>13</sup>, cresce, também, os abusos que esses perpetram àqueles, tendo em vista que dentro do sistema capitalista, severamente criticado por Karl Marx em sua obra “O capital”, o lucro se sobressai aos direitos e interesses dos consumidores. Assim, com vistas a proteger a população consumidora, considerada hipossuficiente nas relações de consumo, o CDC apresentou mudanças significativas e impôs aos fornecedores uma maior observância na qualidade de produtos e serviços prestados. Todavia, os resultados práticos esperados pela codificação consumerista parecem não alcançados, uma vez que há um aumento exponencial de demandas judiciais que têm como fundamento as relações de consumo.

---

<sup>11</sup> Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/d982ddf36b7e5d1554aca6f3333f03b9.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>12</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 16 out. 2017.

<sup>13</sup> Conforme preceitua em seu artigo 2º, o CDC assim define consumidor: “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Por outro lado, em seu artigo 3º define fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Ao lado da Lei 9.078/1990, em 1995 é promulgada a Lei 9.099, com o fito de facilitar o andar processual de causas menos complexas, com menos atos e procedimentos mais simplificados, além de tentar, em uma utópica premissa, desafogar a Justiça Comum que já se encontrava saturada. É louvável a preocupação do legislador em buscar meios que possibilitem e facilitem o acesso à justiça, a respeito da Lei 9.099/95, que com suas características e por meio dos seus ritos processuais propõe que a busca pela tutela jurisdicional seja célere e não desgastante, como muito se vê na Justiça Comum. Sucede-se que, como já pontuado em linhas anteriores, o CDC e a lei dos JEC's, na tentativa de entregar o Estado a efetiva prestação jurisdicional, possibilitaram que o judiciário fosse demandado cada vez mais, não tendo, porém, o mesmo retorno do então defasado Poder Judiciário brasileiro.

Corroborando decisivamente com o crescimento vertiginoso das demandas processuais, outro fator preponderante como empecilho do efetivo direito de acesso à justiça é a deficiência estrutural da máquina judiciária. Sobre o tema, Gustavo Gonçalves Gomes<sup>14</sup> (2016) pontua que:

Além da estrutura física, deplorável em vários estados da federação, o Poder Judiciário não possui mão de obra suficiente e qualificada – na qual se incluem serventuários e juízes – para que a tutela jurisdicional seja adequada e efetiva. Por questões políticas e financeiras, o orçamento destinado ao Poder Judiciário não proporciona a estrutura necessária ao pleno e apropriado atendimento do grande número de demandas recebidas.

Decorre, pois, dos fatores elencados alhures – i) legislações que facilitaram a propositura de demandas judiciais e ii) deficiência estrutural do poder judiciário – que o Estado encontra dificuldades em tornar efetivo o poder jurisdicional na mesma proporção em que é demandado. Resultado dessa lógica é que, em média, a cada ano o número de processos baixados<sup>15</sup> é inferior aos novos instaurados, criando um acúmulo de demandas que cresce vertiginosamente, desacreditando os jurisdicionados no efetivo acesso à justiça.

Não obstante os diversos fatores negativos que, em tese, levariam a população de encontro à busca pela manifestação do Poder Judiciário, no uso da jurisdição como meio apto

<sup>14</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo.** 2016, p. 31

Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 16 out. 2017.

<sup>15</sup> De acordo com a Resolução CNJ n. 76/2009, consideram-se baixados os processos: remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; arquivados definitivamente e processos em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em números* 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/d982ddf36b7e5d1554aca6f333f03b9.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

a resolver os conflitos, o caminho adverso parece se sobressair. O Brasil se apresenta como um dos maiores litigantes do mundo, corroborando com a ideia de uma cultura cada vez mais forte de duelo processual.

Inegável, porém, em uma linha paradoxal ao exposto até o momento, que boa parte da população brasileira, desolada pelas desigualdades sociais, altos índices de analfabetismo e desprovida economicamente não consegue – ou hesita – provocar o judiciário a fim de ver seus direitos resguardados. Logo, a condição social dessa parcela da população é, sem dúvida, o maior empecilho no que diz respeito ao acesso à justiça. Boaventura de Sousa Santos<sup>16</sup> (1986), quando analisa com maestria as consequências dessas desigualdades sociais para a efetivação do acesso à justiça, assevera:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação<sup>17</sup>.

Em síntese, o acesso à justiça é direito fundamental de todos e, como tal, deve ser proporcionado pelo Estado para que todos por ele tutelados possam buscar a efetivação de seus direitos. Contudo, diversos problemas sociais e estruturais, estes do próprio Poder Judiciário, mencionados anteriormente, acabam criando barreiras, muitas vezes intransponíveis, na luta pela célere e efetiva resposta jurisdicional.

Mas os ares parecem tomar novos rumos. Na tentativa de corrigir algumas mazelas que afetam o Poder Judiciário, como o excesso de atos processuais e o formalismo exacerbado em detrimento do direito real, o legislador processual pátrio editou o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em vigência desde março de 2016. O novel diploma processual surge como promissor, quando, *v. g.*, direciona o comportamento que deverá ser adotado pelo magistrado, pelas partes processuais litigantes, pelos advogados e todos os que,

---

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 1986, p. 23.

Disponível em: <

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF).  
Acesso em 12 nov. 2017.

<sup>17</sup> Idem

direta ou indiretamente, guardem alguma relação com o processo, devendo tornar o acesso à justiça efetivo e o poder judiciário mais próximo daqueles que clamam por justiça.

### **1.3 O Novo Código de Processo Civil como fator de mudança para o cenário atual do judiciário brasileiro**

Vimos que a justiça efetiva, célere e adequada é imprescindível para assegurar direitos e garantias em um Estado Democrático de Direito. Vimos, também, que a entrega desse múnus estatal se dá pelo poder jurisdicional que o mesmo possui, incumbido de aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto quando instado. Dentro da sistemática da tutela jurisdicional, a busca pela efetividade de direitos se materializa pelo processo, com procedimentos diversificados, a fim de atingir o escopo pretendido pelo Estado na entrega da justiça ao cidadão.

Humberto Theodoro Júnior<sup>18</sup>, acerca do processo como instrumento para o acesso à justiça e diferenciando-o do procedimento, aduz que:

Processo e Procedimento são conceitos diversos e que os processualistas não confundem. Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso. (2015, p. 198)

Corroborando com a ilação por hora pretendida, Cassio Scarpinella Bueno<sup>19</sup>, quando da proposição do processo como instrumento apto a materializar a prestação jurisdicional, discorre que:

O processo como método inerente à atuação do Estado – à produção da vontade do Estado (uma vontade vinculada e determinados fins preestabelecidos, uma “vontade funcional”, portanto) – deve ser entendido amplamente, como forma de proteção dos direitos dos destinatários do ato, ao mesmo tempo em que se garante o melhor cumprimento das finalidades a serem perseguidas pelo próprio Estado. (2014, p. 78)

Depreende-se, então, dos ensinamentos postos, que o processo é imperioso e capital para a efetividade da tutela jurisdicional e que, a depender do contexto social e político de dada época e dado lugar, o mesmo pode assumir feições e estampar procedimentos diversificados, tidos como súperos ou melhores a outros.

<sup>18</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.** Vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>19</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Durante pouco mais de 40 anos, vigeu no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 5.869/1973, que instituía o Código de Processo Civil, pelo qual a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, deveria ser exercida pelos juízes em todo o território nacional.<sup>20</sup> Conhecido como Código Buzaid, por ter tido como um de seus idealizadores e exponenciais o então Ministro Alfredo Buzaid, à época de sua promulgação até às suas primeiras décadas, o CPC/73 conseguiu, por meio de seus procedimentos, satisfazer a demanda até então apresentada. O Poder Judiciário não se encontrava saturado e sobrecarregado como nos dias atuais, ainda existindo, naquele contexto histórico e social, a esperança dos jurisdicionados de alcançarem a efetividade da justiça.

Ocorre que, com toda a mudança do cenário político, social e, sobretudo, econômico, além de diversas mudanças legislativas, as demandas, conforme tratado no item 1.2. do presente trabalho, começaram a se multiplicar, tendo, a partir de então, início a involução que o CPC/73 apresentava em seus meados.

No afã de corrigir regramentos então vigentes e adaptar a codificação processual ao contexto que se formava, diversas modificações foram realizadas. De todas as memoráveis e acertadas alterações pelas quais o Código Buzaid passou, merecem destaque a Lei nº 8.952/1994 e a Lei nº 11.232/2005, as quais trouxeram modificações significativas a fim de enxugar atos processuais e diminuir a morosidade decorrente do excesso de formalismo. Aquela instituiu a tutela antecipada, mecanismo singular e fundamental para o processo civil, justificável para a doutrina majoritária, a exemplo de Humberto Theodoro Júnior<sup>21</sup>, para quem a antecipação de tutela “justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.”

Por fim, no âmbito das modificações positivas introduzidas no CPC/73, destaca-se a Lei 11.232/2005, que instituiu o sincretismo processual. Por meio dessa nova sistemática, o legislador reuniu em um só processo a fase de conhecimento e execução, não precisando mais a parte que se sagrou vencedora instaurar um processo autônomo para efetivar seu direito. Pugnou-se, então, pela celeridade na marcha processual e pela tentativa de unir procedimentos conexos e intrinsecamente ligados.

Porém, era preciso mais. Mesmo com todas as modificações pelas quais passou o CPC/73, algumas mencionadas em linhas anteriores, o Poder Judiciário pátrio continuava

---

<sup>20</sup> Art. 1º da Lei nº 5.869/1973: “A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”

<sup>21</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

indo de encontro aos preceitos constitucionais de acesso à justiça. Continuava crescendo o número de demandas e a morosidade se perpetuava em todos os graus de jurisdição. É nesse contexto, então, que o legislador processual enceta o Novo Código de Processo Civil brasileiro: a Lei nº 13.105/2015.

Antes de adentrarmos, contudo, nos fundamentos e premissas que alicerçaram o novel diploma processual, imperioso se faz destacar a ideia estampada pela comissão para elaboração do anteprojeto do NCPC, que teve como relatora a jurista Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>22</sup>, quando aduz que:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Assim, a ideia estampada pelo NCPC não é a quebra abrupta com o código processual anterior, mas, sim, a conservação dos institutos que surtiram efeitos positivos, com a inserção de novos institutos que deem maior amplitude e efetividade ao sistema processual.

A comissão para elaboração do anteprojeto do NCPC, presidida pelo Ministro Luiz Fux e composta por juristas emblemáticos da seara processual<sup>23</sup>, pautou-se por objetivos<sup>24</sup> que proporcionassem a resolução de problemas que, ditos pelos membros da mesma, são unâimes na comunidade jurídica, como, por exemplo, a complexidade do sistema recursal existente no CPC/73. Logo, em suma, o Novo Código de Processo Civil tem potencial de

---

<sup>22</sup> **Teresa Arruda Alvim Wambier**, Mestre em direito pela PUC-SP; doutora em direito pela PUC-SP; livre docente em direito pela PUC/SP; professora dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da PUC-SP; professora no curso de mestrado da Universidade Paranaense (UNIPAR). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; membro de Instituto Pan-Americano de Derecho Procesal; membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual; membro da International Association of Procedural Law – IAPL; membro da IBA – International Bar Association; Advogada.

<sup>23</sup> O art. 2º do Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, elenca a composição da comissão, in verbis: *Art. 20 A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição: “I – ADROALDO FURTADO FABRÍCIO; II – BRUNO DANTAS; III – ELPÍDIO DONIZETE NUNES; IV – HUMBERTO THEODORO JUNIOR; V – JANSEN FIALHO DE ALMEIDA; VI – JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA; VII – JOSÉ ROBERTODOS SANTOS BEQUAQUE; VIII – MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO; IX – PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO; X – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, como relatora-geral dos trabalhos.”*

<sup>24</sup> “*Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.*”

gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.<sup>25</sup>

Dentre os seus fundamentos, dos quais todos os participantes da relação processual devem retirar alicerce para seus atos, elencados sistematicamente dos artigos 1º a 12, o artigo 6º dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A cooperação processual, então, como se verá adiante, possibilitará uma aproximação entre partes e magistrado a partir da atuação ativa e participativa daqueles que, unindo esforços, lutam por um objetivo comum: a justiça.

De todas as modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, o saneamento processual compartilhado, pano de fundo do presente trabalho, visa mudar o papel antes inerte das partes quando do andar processual, devendo, agora, auxiliar o magistrado na delimitação dos pontos que influenciarão, de fato, na resolução de mérito.

---

<sup>25</sup> Exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, pg. 14.

## 2 O SANEAMENTO PROCESSUAL

A fase de saneamento dentro do processo ganhou atenção pelos legisladores, tendo sido modificado substancialmente. A respeito da inovação trazida para o saneamento, discorre Gustavo Gonçalves Gomes (2016):

O saneamento processual foi uma das principais inovações do Novo CPC ao permitir, diferentemente do CPC de 1973, que o magistrado deixasse de ser o único protagonista na função de organizar os pontos controvertidos (relevantes para o julgamento da lide) e as matérias de direito que devem ser objeto de enfrentamento do juiz no momento da sentença<sup>26</sup>.

### 2.1 Noções introdutórias: breves comentários acerca da evolução histórica do instituto

O saneamento do processo – compreendido como a correção de seus eventuais defeitos e organização de seus rumos – deve ocorrer ao longo de toda a relação processual.<sup>27</sup> Conforme ensina Luiz Rodrigues Wambier, há o dever permanente do juiz de zelar pela regularidade e eficiência do processo - e com ele devem colaborar as partes. É nessa fase, então, que o magistrado irá resolver as questões processuais pendentes e criará um roteiro vinculativo de organização e julgamento do processo, não obstante tal dever de zelar pela regularidade deva permanecer durante todo o processo. Impende destacar, contudo, que o saneamento do processo não é instituto originariamente brasileiro, muito menos criado pelo NCPC, embora este o tenha dotado de características significativas e relevantes, como se observará adiante.

O despacho saneador, como inicialmente denominado, fora introduzido de maneira sistemática no ordenamento jurídico pátrio a partir do Código de Processo Civil de 1939<sup>28</sup>, duramente criticado pela doutrina à época, uma vez que o regramento dado ao instituto ia de encontro ao que se desenvolvia no mundo, sobretudo em Portugal, que por meio do Decreto-Lei nº 960<sup>29</sup> consagrava significativas feições para o despacho saneador. Realizaram-se,

<sup>26</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo.** São Paulo, 2016. p. 166.

<sup>27</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional.** Vol. 2. 16 ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>28</sup> Conforme dispunha o artigo 293 do CPC de 1939: “Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de dez (10) dias.”

<sup>29</sup> Embora discorresse sobre a cobrança da dívida pública e não direcionado para todo o processo civil, o Decreto-Lei nº 960 inovou no ordenamento brasileiro ao prever em seus artigos 19 e 20 a possibilidade de realização de organização do processo, típico do saneamento processual, mesmo não sendo denominado de “despacho saneador”, *in litteris*: Art. 19. Com a defesa e a impugnação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, o qual, ordenando o processo, e depois de verificar se as partes são legítimas e estão

então, diversas modificações com o passar dos anos a fim de que o CPC de 1939 se adaptasse à sistemática processual que se desenvolvia no mundo, a exemplo do Decreto-Lei 8570/1946, que introduziu a possibilidade de apreciação e decisão *ex-officio*<sup>30</sup>, que não constava no texto original do CPC/39. Destarte, a figura do saneamento processual não possuía todas as feições que fazem desse ato processual momento de grande relevância, porém, com as reformas posteriores, não há como não reconhecer que o instituto explicitamente estabelecido em uma normativa de ordem federal contribuiu muito para avanço do que seria abordado no CPC/73.

Desse modo, após o movimento de renovação de todo o processo civil brasileiro que culminou com a promulgação da Lei nº 5.869/73, o instituto do saneamento processual sofreu mudanças imperiosas, há muito questionada pela doutrina. O legislador, por bem, voltou as atenções ao referido instituto, pois percebeu que nessa fase o magistrado poderia direcionar todas as fases subsequentes ou até evita-las quando desnecessárias, resultando em um processo mais célere e efetivo, andando lado a lado com a Constituição Cidadã de 1988.

Originariamente como despacho saneador, mas alterado pela Lei nº 5.925/1973 e passado à ‘audiência preliminar’, o CPC/73 não se viu livre de críticas da doutrina especializada, a começar pela intitulação de ‘audiência preliminar’ que até o ano de 1994 não condizia com a prática processual, uma vez que a mesma sequer existia, continuando o magistrado sem qualquer contato com as partes, proferindo o despacho saneador de forma isolada e escrita. Em 1994, porém, com a promulgação da Lei nº 8.952, é fixado um momento extado para a audiência preliminar, passando agora à denominada ‘audiência de conciliação’, que se destinava também ao saneamento processual. Mais uma vez, o legislador se mostrou incoerente, recebendo críticas que se perduraram por muito tempo. Estas se fundamentaram

---

legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para: I – mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre estas decretando as que forem insanáveis; II – decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo; III – ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, os exames, vistorias, diligências e outras provas indispesáveis á instrução da causa; IV – conhecer do mérito da causa si o réu for revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal. Parágrafo único. Para o suprimento de irregularidades ou nulidades, ou a realização de qualquer diligência, o juiz marcará prazo que não deverá ser superior a dez ou a trinta dias, caso o ato houver de se realizar dentro ou fora da jurisdição, podendo ser excepcionalmente prorrogado, por duas vezes, no máximo, si o exigirem as circunstâncias do caso ou peculiaridades locais. Art. 20. Ao proferir o despacho a que se refere o artigo anterior, o juiz poderá, cominando pena de desobediência: I – ordenar o comparecimento pessoal do réu, testemunhas e peritos á audiência de instrução e julgamento; II – ordenar a produção ou o exame de documentos que se achem em poder do réu ou de terceiros; III – requisitar quaisquer esclarecimentos ou informações a repartições públicas ou a particulares.

<sup>30</sup> Eduardo Talamini, apud Gustavo Gonçalves Gomes, sobre a possibilidade da apreciação *ex officio* pelo Juiz, discorre que: “A grande inovação decorrente da adoção do ‘despacho saneador’ – que consiste em aspecto essencial do instituto, tanto no Brasil como em Portugal – foi a reserva de um momento em que o juiz tem o poder de, *ex officio*, examinar e, se possível, eliminar possíveis vícios processuais. Antes do Código de 1939, só mediante provocação do interessado isso podia ser feito. Daí que, antes de existir o ‘despacho saneador’, o interessado aguardava para só apontar a nulidade [...] quando lhe aprovasses , eventualmente já no recurso contra a sentença que lhe fora desfavorável. (GOMES, Gustavo Gonçalves. *O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo*. São Paulo, 2016. p. 118.)

na associação equivocada entre saneamento e conciliação, uma vez que estas não se confundem. O termo ‘audiência de conciliação’ deixava o saneamento processual sob segundo plano, haja vista que a utilização de tal termo sugeria que o único objetivo seria obter uma solução amigável entre as partes, excluindo, pois, toda a relevância inerente ao saneamento.

Pautado por essa mixórdia existente entre a denominação de ‘audiência de conciliação’ e o seu caráter saneador, a Lei nº 10.444/2002 parece ter posto fim a essa celeuma. Com a referida lei, a audiência passa a ser designada de audiência preliminar e incluído o §3º no artigo 331, do CPC/73, para o qual “se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem sem improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de provas”. Percebe-se, então, que o saneamento processual, previsto para ocorrência em audiência preliminar, passou por diversas modificações no CPC/73, as quais influenciaram a nova roupagem do instituto trazida pelo NCPC. Em suma, mesmo que ainda pendente de críticas, o CPC/73 apresentou um saneamento, após sucessivas alterações por leis extravagantes, destinado a sanar os vícios até então existentes, preparando um processo livre de incorreções ou de pontos desnecessários ao julgamento do mérito.

## 2.2 O saneamento no Novo CPC: principais modificações

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, apoiada nos fundamentos e objetivos de seus elaboradores<sup>31</sup>, dentre outras digressões possíveis, buscou associar e correlacionar o novel diploma processual à Constituição Cidadã de 1988. Assim, durante todo o corpo de dispositivos processuais, é nítida a preocupação do legislador em dotar os procedimentos e normas processuais de fundamentos constitucionais, seja diretamente, como o faz em seus artigos iniciais, seja indiretamente, sobretudo quando o liga à ideia de um Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, influenciada pela ideia de atuação participativa, presente no regime estatal democrático, o legislador processual pautou-se pela premissa de que um processo em que há uma aproximação das partes com o magistrado, participação esta que se dá de forma ativa e de colaboração mútua, faria com que o processo se tornasse mais efetivo, quiçá mais célere. Um processo intimamente ligado à Constituição Federal de 1988, como reflexo de um

---

<sup>31</sup> Remeta-se o leitor ao item 1.3 do presente trabalho.

Estado Democrático de Direito, é a primeira base que se deve ter quando do estudo do NCPC. É nesse sentido, também, o magistério de José Miguel Garcia Medina<sup>32</sup>, para quem:

A atuação das partes e a função jurisdicional devem ser estudadas a partir da compreensão de que o processo é um espaço em que devem se materializar os princípios inerentes a um Estado que se intitula “Democrático de Direito”. O NCPC reproduz e esmiúça uma série de princípios constitucionais, fazendo-o, principalmente (mas não exclusivamente) no começo da Parte Geral, em tópico dedicado às normas fundamentais do processo civil. Deixa claro, com isso, que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com a Constituição. (Grifo nosso)

É nesse espaço de materialização de um processo alicerçado pela colaboração ativa das partes, então, que agora se desenvolve o saneamento processual. Antes, sob a égide do CPC/73, o despacho saneador – como era intitulado – pregava um momento processual no qual o magistrado decidia questões relevantes para o deslinde do feito de forma isolada, sozinho (embora em raras ocasiões era designada audiência para realização de saneamento em colaboração com as partes, como se verá adiante). Hoje, a exceção virou regra: o saneamento processual deve convergir para que os sujeitos processuais – partes e juízes – atuem de forma cooperativa, colaborativa.

Amiúde, o saneamento processual, agora, apresenta pontos e atos que levarão o processo a um desencadear procedural participativo, a exemplo da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e a distribuição dinâmica do ônus da prova. Porém, de todas as novidades trazidas pelo CPC/15, a previsibilidade de realização de audiência específica para que haja o saneamento em colaboração com as partes, consoante o artigo 357, §3º, parece traduzir com veemência o princípio da cooperação processual. Mas é de todo imprescindível um estudo dos questionamentos atinentes a essa possibilidade de audiência proposta pelo juiz quando estiver diante de causas complexas, afinal, no cenário processualista que atravessa o país, marcado pela morosidade judicial, a possibilidade de mais uma audiência trará resultados úteis e práticos ao processo? A participação decisiva das partes nessa audiência representa a cooperação processual efetiva esperada pelo legislador ou não, haja vista o caráter conflitante que as mesmas apresentam no processo? São várias as indagações que norteiam essa nova possibilidade e que a partir de agora guiará o presente trabalho.

---

<sup>32</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

### 2.3 O Princípio da Cooperação Processual como norteador da colaboração das partes

Cooperar é, antes de tudo, dialogar. É dotar as partes de poder participativo não – ou pouco – existente no CPC de 1973. Foi a partir da ideia acertada, diga-se, de que as partes atuando de maneira direta no processo, o resultado, o mérito pleiteado por elas será entregue da forma mais precípito possível. E a nova legislação processual elevou o dever de cooperar à norma fundamental que deve permear todo o processo civil<sup>33</sup> dever esse inserto não só como norma fundamental, mas presente expressamente em toda a codificação processual<sup>34</sup>. Observa-se, então, que a cooperação processual é dever de todos os sujeitos do processo, os quais, no ânimo de alcançarem o resultado útil esperado, devem colacionar comportamentos que facilitem a marcha processual e tornem o procedimento ainda menos burocrático e enxuto.

Calha ponderar, de antemão, mesmo que em entendimento minoritário, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieto<sup>35</sup> quando observam que:

[...] aqui importa desde logo deixar claro: a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes – qualquer leitura do artigo 6º, CPC, nesse sentido é equivocada. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio. O máximo que se pode esperar é uma colaboração das partes para com o juiz do processo civil.

Não parece terem sido felizes os autores na afirmação, não obstante, data vénia, o notório e pragmático conhecimento. E isso se dá por uma razão simples: embora diante de uma relação litigiosa, em que há interesses contrapostos, as partes buscam uma resposta estatal que defina e componha a lide, entregando o direito a quem de fato pertence. É por isso, então que nada mais sensato senão a delimitação de procedimento, por exemplo, como expressão negocial jurídica, em que as próprias partes acordam em adotarem comportamentos que visem ao objetivo comum. Logo, a cooperação processual não se restringe somente à relação partes-magistrado, mas também autor-réu. É este, portanto, o caminho a ser perfilhado por todos os sujeitos processuais: ampla cooperação.

<sup>33</sup> Assim dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil de 2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>34</sup> Luiz Guilherme Marinoni, sobre a presença expressa do dever de cooperar no NCPC, discorre que “o novo Código encampou largamente a colaboração ao longo de toda a sua estruturação (arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 139, VIII e IX, 191, 317, 319, §1º, 321, 357, §3º, 487, p.ú., 488, 489, §§ 1º e 2º, 772, III, 926, §1º, 932, p.ú., 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, e 1.017, §3º, CPC).

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

São nesse sentido, também, as lições de Nelson Nery Júnior e George Abbud<sup>36</sup>, quando afirmam:

Muito embora o conflito de interesses que possa existir no âmbito da relação jurídica processual contribua para que cada litigante tente fazer valer em juízo seus argumentos, como sendo o melhor fundamento possível, isso não significa dizer que o processo jurisdicional moderno corresponda a uma disputa meramente individual e egoísta, sem qualquer preocupação com o resultado final da prestação da atividade jurisdicional.

A cooperação consiste, então, em esforços concorrentes dos sujeitos processuais com o fito de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva. É, além disso, modulação de comportamentos, quando afasta-se a ideia de que o processo seja um jogo, um inacabável confronto entre autor e réu. Não se aceita, assim, conforme Souza<sup>37</sup>, apud Nelson Nery Júnior, “uma postura individualista daqueles que devam participar do processo jurisdicional, pois sendo o fim último do processo a realização da Justiça, a colaboração mútua e recíproca deverá ser o norte das condutas praticadas na relação jurídica processual” (p. 54). Nesse sentido, também, Fredie Didier Júnior<sup>38</sup>.

É cristalino que o princípio em tela a todos se estende. É através dele que se intitulam verdadeiros deveres às partes, restando ultrapassada a ideia de que os princípios são dotados apenas de carga valorativa genérica, servindo como norte e fundamento para elaboração das regras. O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.<sup>39</sup>

O dever de cooperação, para melhor visualização, é dividido acertadamente pela doutrina em deveres de esclarecimento, lealdade, consulta e prevenção. Pelo esclarecimento, o juiz deve, antes de realizar a decretação de nulidades, por exemplo, pedir informações às partes quando diante de dúvidas de suas alegações, evitando-se decisões cruas e equivocadas. Assim como o dever de cooperar a todos se estende, o dever de esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes<sup>40</sup>.

O dever de lealdade, por seu turno, consubstancia-se na boa-fé processual que fora elevada, também, a fundamento do NCPC, disposto no seu artigo 5º. Por sua importância no sistema processual e intrínseca ligação com o dever de cooperar, faz-se necessária uma

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 319

<sup>37</sup> SOUZA, Artur César de. **O princípio da cooperação no Projeto do NCPC**.

<sup>38</sup> Completa Fredie Didier que “o processo é um feixe de relações jurídicas... p. 128

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Reescrito com base no Novo CPC**. 18. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

<sup>40</sup> Idem

análise mais aprofundada do Princípio da boa-fé processual, a realizar-se em tópico próprio, quando do estudo do *venire contra factum proprium*, a partir do comportamento contrário ao que fora acordado em audiência de saneamento compartilhado.

Decorrencia do dever de esclarecimento, o dever de consulta assegura às partes que as decisões sejam tomadas após sua ciência e manifestação, mesmo que possam ser reconhecidas de ofício. Pretende-se, com isso, garantir o contraditório pleno do processo, não podendo as partes serem prejudicadas por decisões surpresas. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o qual há violação direta ao contraditório quando o magistrado extingue o processo sob o fundamento na ausência de pressuposto sem que as partes sejam intimadas previamente, a fim de que haja reação útil à intenção de extinção. Imperiosa a transcrição do trecho da fundamentação<sup>41</sup>:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PUBLICISTA DO PROCESSO. DECISÃO SURPRESA. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLDIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CITAÇÃO FRUSTRADA. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. 1. O caráter publicista do processo impõe o dever de cooperação e colaboração recíproco entre os sujeitos da relação processual, de modo que as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição, mas, na mesma extensão e profundidade, o juiz tem o poder-dever de cooperar com as partes na solução do processo, notadamente em relação ao seu mérito. 2. O juiz não pode extinguir o processo sob o fundamento de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente especificamente na falta de citação, sem, ao menos, intimar o autor d certidão negativa do mandado de citação, sob pena de violação ao princípio do contraditório. 3. Como expressão direta do princípio do contraditório, o autor tem o direito de manifestação prévia sobre a frustração da citação, para possibilitar sua reação ú seja para dar as razões do insucesso da citação, seja fornecendo novo endereço, o ainda pugnando pela citação por edital.

Por fim, outro dever decorrente da cooperação processual é o de prevenção, voltado diretamente ao magistrado. Por meio dele, deve o magistrado apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas<sup>42</sup>. Leonardo Carneiro da Cunha, citando Miguel Teixeira de Sousa<sup>43</sup>, explicita com clareza a abrangência do dever de prevenção, assim discorrendo:

[...] ele vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo. São quatro as áreas fundamentais em que a chamada de atenção decorrente do dever de prevenção se justifica: a explicitação de pedidos pouco claros, o carácter lacunar da

<sup>41</sup> Apelação nº 3786732-PE

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Reescrito com base no Novo CPC.** 18. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

<sup>43</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O Princípio Contraditório e a Cooperação no processo.** Disponível em <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 16 nov. 2017.

exposição dos factos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa actuação. Assim, por exemplo, o tribunal tem o dever de sugerir a especificação de um pedido indeterminado, de solicitar a individualização das parcelas de um montante que só é globalmente indicado, de referir as lacunas na descrição de um facto, de se esclarecer sobre se a parte desistiu do depoimento de uma testemunha indicada ou apenas se esqueceu dela e de convidar a parte a provocar a intervenção de um terceiro.

O dever de cooperação, bem como os deveres dele decorrentes, visam tornar o processo um campo de atuação de todos os sujeitos processuais, que comungam de um mesmo objetivo: o melhor resultado do processo e a entrega efetiva do direito. É certo que as partes se apresentam com interesses antagônicos: autor e réu pleiteiam sagrar-se vencedores, mas como visto, as partes devem unir esforços para que a composição da lide se dê da melhor forma possível.

Em suma, o princípio da cooperação processual possibilita que as partes deixem de ser meros espectadores da atividade do magistrado e passem a com ele caminhar lado a lado, interferindo e auxiliando-o no desenrolar procedural. A corporificação de tal de tal princípio pode ser vista na chamada “audiência de saneamento compartilhado”, prevista expressamente no art. 357, §3º, do CPC/15. Por ser instituto modificado, novo para muitos, uma vez que sua aplicabilidade pelos magistrados sob o CPC/73 era quase inexistente, embora houvessem remotas aplicações, como é de praxe, o mesmo é cercado de questionamentos e críticas, positivas e negativas, restando-nos agora o estudo das principais digressões doutrinárias, as quais estão cada vez mais acaloradas. É nela, então, que se enxergará o verdadeiro sentido da cooperação processual, corroborando com sua relevância temática.

### 3 A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO

O §3º do art. 357, do Novo CPC, dispõe que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará a integrar ou esclarecer suas alegações”. Trata-se da previsão do saneamento processual em colaboração com as partes, ou ainda saneamento compartilhado.

Embora o NCPC tenha trazido expressamente tal previsão, o CPC/73 não o impedia, razão pela qual pingadas vezes a referida audiência era designada. Frize-se: não há por que confundir a audiência preliminar prevista no art. 332 do CPC/73, na qual também era realizado o saneamento com a designação de audiência específica para esse fim. Ajuda-nos na compreensão o julgado havido em 2013, tendo como magistrado Fernando da Fonseca Gajardoni, que mesmo sob as diretrizes do CPC/73, pugnou pela realização de saneamento em colaboração com as partes, pouco difundida à época. Assim,

Nº Ordem: 000088/2012 – Procedimento Ordinário – Indenização por Dano Material – CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – Fls. 1189/1192 – Vistos. 1. De plano, afasto a preliminar de intempestividade do recolhimento das custas da reconvenção. (...) 2. Em vista da complexidade da matéria em debate por força do objeto do conflito (sistema de extração de sacarose por difusor composto por 14 equipamentos e pesando, aproximadamente, 2.000 toneladas), do valor da ação (R\$ 28.285.648,00) e do valor da reconvenção (R\$ 4.792.780,58) – que recomendariam, inclusive, a solução do conflito pela via arbitral (lei 9.307/96) –, adotarei, no caso presente, a técnica do saneamento compartilhado, que no Brasil pode ser sacada da adequada interpretação do art. 331, § 2º, do CPC, bem como do princípio da cooperação processual. De acordo com a doutrina sobre o tema, o saneamento compartilhado representa a ideia de que o saneamento do processo não deve ser proferido pelo juiz isoladamente, sem a participação das partes, mas, sim, sempre em conjunto com elas e da forma mais negociada possível. Propugna-se, “efetivamente, pelo desaparecimento das decisões de gabinete, isoladas, sem a participação das partes”, vez que o juiz, “na medida do possível, deverá postergar todas as decisões para a audiência de saneamento, num moderno procedimento de ampla colaboração, participação e ética? (Paulo Hoffman. Saneamento compartilhado. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 94). 3. Por essa razão, designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o próximo dia 10 de outubro de 2013, as 13 horas, intimando as partes (representantes legais), na pessoa de seus advogados (que também ficam intimados para o ato), para comparecimento no salão do Júri dessa Comarca (em ato que será aberto ao público, garantindo-se, assim, a adequada publicidade processual). Destaco que sendo infrutífera a prévia tentativa de conciliação e instituição de juízo arbitral (compromisso arbitral), as partes serão chamadas a esclarecer o juízo sobre dados, ainda nebulosos, atinentes as questões controvertidas do conflito, bem como debater a admissibilidade e pertinência da postulação probatória documental, oral e pericial de fls. 1.182/1.183 e 1.185/1.188, custos, prazos, ônus da prova, etc. Portanto, espera-se que os procuradores e partes compareçam ao ato devidamente preparadas e dispostas a executar a tarefa proposta. (...) 5. Pese o que consta no art. 407 do CPC, determino que as partes apresentem, até 10 (dez) dias antes da audiência preliminar supra designada, o rol completo de testemunhas que pretendem

ouvir e o nome de seus representantes para fins de depoimento pessoal, isso a fim de que, em conjunto, possamos todos deliberar sobre a pertinência da colheita da prova oral, eventuais suspeições/impedimentos, etc. 6. Também determino que as partes – e para os mesmos fins supra -, já apresentem, nos 10 (dez) dias que antecedem a audiência designada, os quesitos para eventual realização de nova perícia (com o equipamento eventualmente funcionando), a ser objeto de decisão no ato. 7. Ficam sugeridos os seguintes pontos controvertidos (da ação e reconvenção), que serão modificados/complementados por sugestão das partes na audiência. (...) Int. FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI – Juiz de Direito

Feita essa abstração inicial, com o fito de deixar claro que a audiência de saneamento compartilhado não era proibida pelo CPC/73, porém pouco utilizada, passa-se ao exame do mesmo quando o advento do NCPC, analisando sua utilização na prática forense, bem como os resultados esperados pela sua utilização, até às discussões doutrinárias atinentes ao tema, buscando concluir se tal prática possibilitará ou não uma maximização e efetividade no processo judicial, ponte para o acesso à justiça.

### **3.1 A audiência de saneamento compartilhado e suas consequências para o processo**

Mais do que apenas ouvir as partes acerca da delimitação das matérias de fato e de direito a serem decididas, embora seja esse o objetivo expresso no diploma legal, a participação daquelas na audiência de saneamento colaborativo servirá para que o juiz direcione os atos subsequentes do processo. É dizer, nesse momento, o magistrado selecionará o melhor caminho a ser trilhado pelas partes, fixando os pontos que necessitarão de arsenal probatório, por exemplo.

Inicialmente, impende avultar que como todo instituto novo no ordenamento jurídico pátrio, a realização dessa audiência suscita posicionamentos diversos. Para os que veem tal prática como tumultuosa no processo, partilham do entendimento de que a realização de mais uma audiência dentro do processo judicial aumentará ainda mais a morosidade já arraigada no judiciário brasileiro. Nesse sentido, Rodolfo Kromenberg<sup>44</sup>. Parece-nos minoritária e não acertada tal ilação. Embora para sua concretude deva ser marcada audiência específica, ou seja, a realização de mais um ato processual, o saneamento compartilhado trará consequências positivas elencadas pela melhor doutrina.

Sob essa óptica, começemos, então, com os ensinamentos de Gustavo Gonçalves Gomes<sup>45</sup>, que conclui com maestria:

---

<sup>44</sup> HARTMANN, Rodolfo Kromenberg. **Novo Processo Civil**. São Paulo: Ímpetus, 2016.

<sup>45</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Disponível em:

De fato, o tempo gasto na designação de uma audiência especial de saneamento é desprezível quando se considera o tempo economizado no andamento do processo após a realização do detalhamento das questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da lide. Haverá, ao mesmo tempo, economia na organização das ideias pelo magistrado e, além disso, a decisão terá grande chance de ser construída com mais clareza, uma vez que comportará todas as contribuições pertinentes a cada sujeito do processo.

Complementam, ainda, Flávio Quinaud Pedron e Fernando Lage Tolentino<sup>46</sup>, quando afirmam que a realização de um bom saneamento, sobretudo em colaboração com as partes, em audiência específica para esse fim, fará com que o processo transcorra com maior celeridade. Nas palavras dos juristas,

Tal situação pode, claramente, vir a representar uma condição favorável, primeiro para que o mesmo se coloque atento às questões e às discussões que realmente importem para aquela audiência; e segundo, fornece ao magistrado um coerente esquema para elaboração de sua sentença, haja vista já ter identificado todo o substrato fático relevante para o seu futuro relatório, além de tê-lo feito atento para se aquela parte, que detinha o ônus de prova sobre determinado fato controvertido, foi ou não com sucesso capaz de desincumbir-se do mesmo em juízo. Visto dessa forma, a adequada elaboração da decisão de saneamento poderá poupar tempo valioso no momento de sentenciar.

Parece-nos superada, então, que a audiência de saneamento compartilhado não implicará maior dispêndio temporal no processo judicial. Pelo contrário, as consequências dessa prática farão com que os atos processuais seguintes sejam mais objetivos, claros e diretos. O magistrado não mais debruçar-se-á sobre questões de fato e de direito que não interessem para o mérito do direito material questionado.

Noutra senda, do ponto de vista jurídico, conforme se depreende do diploma legal, o juiz, diante de causas complexas, chamará as partes em audiência para que possam esclarecer os fundamentos de fato e de direito que importarão na análise do mérito, em apertada síntese. Quatro são as digressões pertinentes inferidas dessa elucidação. A começar pela utilização dessa prática em causas complexas.

Embora estarmos diante de um conceito genérico, a alta complexidade da causa pode ser entendida como aquela em que o juiz, sozinho, não é capaz de depreender, analisar e julgar as questões de fato e de direito apresentadas, fazendo uso dos auxiliares da justiça, como peritos, e das próprias partes, daí a razão de ser do saneamento compartilhado em colaboração com as partes.

---

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2017.

<sup>46</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. Esse estranho **ilustre desconhecido: o saneamento compartilhado**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-02/diario-classe-estranho-ilustre-desconhecido-saneamento-compartilhado>>. Acesso em 18 nov. 2017.

Mas não é esse o melhor caminho a ser adotado pelos magistrados, pois tal prática não é exclusiva de causas complexas. O Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC) assim dispõe: “a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independente de a causa ser complexa”. É conveniente tal conclusão, pois quem pode o mais pode o menos, e se o juiz, diante de causas menos complexas puder, ainda assim, realizar o saneamento em colaboração com as partes, o deve fazer.

A segunda digressão diz respeito à intimação das partes para a audiência de saneamento. Trata-se da materialização da premissa inserta no art. 139, inciso VIII, do CPC<sup>47</sup>, segundo a qual o juiz determinará, a qualquer tempo, o comparecimento das partes. Nada mais, senão, do que a utilização do princípio da cooperação processual como dever do juiz, tendo o saneamento compartilhado em audiência como corporificação mediata dessa utilização.

Mas especificar as questões de fato e de direito, deixando-as possíveis de análise pelo magistrado, parece ser o objetivo mor da audiência de saneamento compartilhado, formando-se, assim, a terceira digressão possível de análise do instituto. Quando as partes apresentarem em suas peças vestibulares questões que entendam ser pertinentes, mas ao juiz as mesmas se mostrem um tanto complexas ou incompreensíveis, a melhor saída é dar a oportunidade para que aquelas as esclareçam. Na audiência, pautada pela cooperação, boa-fé e contraditório, o juiz ouvirá autor e réu e, a partir de então, fixará os pontos relevantes que levará em conta quando da sua decisão de mérito.

Por fim, depreende-se que a audiência de saneamento compartilhado materializa outra premissa benquista pelo legislador: a oralidade em detrimento do formalismo. É certo que a realização de atos orais prestigia uma maior celeridade processual e a manifestação das partes desta forma faz com que a audiência de saneamento potencialize essa busca pela brevidade que o processo judicial brasileiro tanto apetece.

A oralidade, fundamental ao processo e tão prestigiada pelo legislador, presente na audiência de saneamento, transcende a ciência jurídica. Ela reproduz fielmente as intenções dos postulantes não alcançadas pela escrita das peças processuais. A respeito, Maria do Carmo Honório, apud Ricardo Cunha Chimenti, alude que:

---

<sup>47</sup> Assim dispõe o Art. 139, NCPC. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;”

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom de voz, o modo de dizer e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra. Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos.<sup>48</sup>

Perspicaz é a afirmação da autora. Indubitavelmente, a oralidade caminha paralelamente à cooperação processual, ambas existentes e fundamentais na audiência de saneamento compartilhado. Sobre esta, por sua vez, arremata-se: sua utilização pelos magistrados fará com que o processo judicial torne-se coeso, direto, claro e, acima de tudo, mais célere. Não obstante seja mais um ato processual, o que, a priori, parecia ser mais uma ferramenta procrastinatória e sem resultados práticos, como leciona parte minoritária da doutrina, o contrário parece se sobressair.

Isto posto, além do esclarecimento das questões de fato e direito realizado nesta audiência, poderá o magistrado consignar todas as premissas existentes no art. 357 do CPC, diga-se: (i) resolver as questões processuais pendentes; (ii) definir a respeito das provas que deverão ser produzidas na lide; (iii) esclarecer as definições a respeito da distribuição do ônus da prova e (iv) designar, se necessário, a audiência de instrução e julgamento.

Não há como não prestigiar esse instituto inserto pelo legislador processual. Embora debruçado sobre um campo teórico, além de pouco tempo de vigência do CPC/2015, percebe-se que a busca pela efetiva aplicação da tutela jurisdicional, mais célere, sobretudo, guiou o legislador processual e o saneamento compartilhado é reflexo precípua dessa intenção.

Contudo, não se esgotam com isso as reflexões e os questionamentos que contornam o saneamento compartilhado. A natureza jurídica, a lealdade e boa-fé esperada das partes no momento de realização dessa audiência, as consequências negativas quando do descumprimento das delimitações estabelecidas nesse momento processual: esses são alguns dos questionamentos que envolvem este instituto e que, numa sintomia, a título de complementação e enriquecimento teórico, passamos a desfiar.

### **3.2 Os Negócios Jurídicos Processuais e a Audiência de Saneamento Compartilhado**

Tema dos mais relevantes acerca da audiência de saneamento compartilhado é o seu enquadramento – ou não – como negócio jurídico processual. Embora já houvesse a possibilidade de materialização de negócios jurídicos processuais sob o Código de Processo

---

<sup>48</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha et all. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6.

Civil revogado, ainda que de maneira pontual, é no Novo CPC que tais institutos ganham força, máxime quando da previsibilidade de cláusula geral de negociação, como bem dispõe o art. 190 do novel diploma.

Moldurar a audiência de saneamento compartilhado, mais precisamente as avenças delimitadas nela, como, por exemplo, a fixação de pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória, como negócio jurídico processual não é tema uníssono na doutrina, merecendo atenção específica a fim de atingir a conclusão a que se propõe o presente tópico.

### 3.2.1 Negócios Jurídicos Processuais: Conceito e Espécies

Negócio jurídico processual é, na esteira da melhor doutrina<sup>49</sup>, fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar procedimento.

É dizer, os negócios jurídicos processuais, em qualquer de suas modalidades ou espécies, são a concretude do aspecto democrático que deve reger todo o processo civil, esperando das partes um comportamento mais ativo e direcionado ao fim último do processo: a entrega da justiça.

Negócio jurídico, gênero do qual negócio jurídico processual é espécie, antes de tudo, conforme preleciona Álvaro Villaça Azevedo<sup>50</sup>, “é fato jurídico no qual as partes interessadas, ao manifestarem sua vontade, vinculam-se, estabelecem por si mesmas normas regulamentadoras de seus próprios interesses.” Assim, fundamenta a realização de negócios jurídicos processuais a aproximação do procedimento às especificidades apresentadas no caso concreto, ou seja, o legislador quis permitir que as partes, por meio da prevalência da autonomia privada e respeitados os limites<sup>51</sup> impostos pela legislação, possam adaptar o procedimento e adequá-lo aos seus interesses, com o escopo de maximizar o processo judicial.

---

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Reescrito com base no Novo CPC.** 18. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

<sup>50</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do Direito Civil. Parte Geral.** São Paulo, Atlas, 2012. p. 169.

<sup>51</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca das limitações ao poder das partes de celebrarem o negócio jurídico processual atípico, bem leciona: “não há dúvida de que a liberdade das partes foi significativamente aumentada, o que deve ser saudado, até porque permite um processo mais democrático, no qual a vontade das partes deve ser considerada para a fixação do procedimento e observância das posições processuais. Mas é natural que existam limites. [...] as partes não terão, portanto, a mesma liberdade que têm na arbitragem, quando podem livremente determinar o procedimento a ser observado, mas já é um avanço as partes poderem contribuir com o juiz na tentativa de adequar o procedimento às exigências do caso concreto.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil. Volume Único.** Editora Juspoivm, 2016. p. 329)

Fredie Didier Jr.<sup>52</sup>, acerca da realização dos negócios jurídicos processuais, afirma que tais institutos consagram o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Para o autor, o princípio em comento visa “à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”; e arremata aduzindo que “um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido”.

Em suma, os negócios jurídicos processuais são uma das formas pelas quais as partes podem interferir diretamente no processo, modificando-o e adaptando-o às suas necessidades e interesses e dividem-se em negócios típicos ou atípicos. Aqueles se materializam quando a lei, expressamente, prever a sua realização e, nesses casos, ela mesma enumera e dispõe os pressupostos específicos. São exemplos de negócios jurídicos processuais típicos a suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II, do NCPC), o acordo para adiamento da audiência de instrução e julgamento (art. 362, I, do NCPC), entre outros. Os atípicos, por outro lado, representam a novidade maior estampada pela nova codificação processual, vez que possibilitou a sua realização a partir de uma cláusula geral negocial.

O art. 190, caput, do NCPC, assim dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Possibilitou o legislador, com isso, que diversos negócios jurídicos processuais atípicos possam ser realizados. Pautam-se, contudo, por dois objetivos distintos: as posições processuais das partes e o procedimento<sup>53</sup>. São atípicos, pois, os negócios jurídicos processuais que se amoldam pela cláusula geral estipulada no artigo suso mencionado.

Por fim, uma outra classificação quanto aos negócios jurídicos processuais é a que tem por base o número de sujeitos que os constituem. Sob esse prisma, eles podem ser (i) unilaterais, os quais se formam pela manifestação de apenas uma vontade, como a desistência de prosseguimento na fase executória, (ii) bilaterais, quando as partes acordam para a realização de determinado ato ou materialização de determinado instituto, como a eleição

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Reescrito com base no Novo CPC*. 18. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

<sup>53</sup> Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Jus Podivm, 2016. p. 319.

negocial de foro e (iii) plurilateral, quando são produzidos com a participação do juiz, como o calendário processual.

Logo, conclui-se que a audiência de saneamento compartilhado coaduna-se à ideia de negócio jurídico processual. A uma, a sua realização está prevista expressamente no §3º, art. 357, NCPC, sendo, assim, típica a sua feição; a duas, para a sua concretude, há a participação das partes e magistrado, sendo, por isso, plurilateral. Entende-se, então, que a intimação das partes para audiência específica de saneamento nada mais é do que a concretude de negócio jurídico processual, vez que as partes delimitarão as questões de fato e de direito que servirão para o julgamento do mérito, devendo, por isso, guardar lealdade e lisura durante todo o processo, tendo como parâmetro as delimitações constituídas.

### **3.3 O comportamento contraditório das partes e a violação ao Princípio da boa-fé objetiva**

Como observado anteriormente, a audiência de saneamento compartilhado é negócio jurídico processual típico e plurilateral e, em decorrência disso, deve pautar-se pela boa-fé processual. É nesse sentido o Enunciado n. 407 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “nos negócios jurídicos processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.”

Mais do que um dever, a boa-fé processual é princípio<sup>54</sup> norteador e estruturante de todo o processo civil, devendo ser observado por todos que, direta ou indiretamente, interferem no processo. Na audiência de saneamento processual compartilhado, então, não seria diferente: as partes e o juiz<sup>55</sup> devem guardar a lealdade e boa-fé em todas as tratativas e avenças delimitadas em audiência.

Sobre a boa-fé processual, Humberto Theodoro Júnior<sup>56</sup> (2016) leciona:

---

<sup>54</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>55</sup> Sobre ser o juiz um dos destinatários da norma, Luiz Guilherme Marinoni discorre que “todos os participantes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé: partes, advogados, membro do Ministério Público, da Defensoria e juiz.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 99). É nesse sentido, também, que preleciona Fredie Didier Júnior: “a vinculação do Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é senão o reflexo do princípio de que o Estado, tout court, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança.” (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 18<sup>a</sup> ed. – Editora Juspodivm, 2016, p. 112)

<sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.** Vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 126.

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados.

É nesse sentido, também, o entendimento acertado do STF<sup>57</sup> ao afirmar que a boa-fé se ramifica a todos os atos e a todos os sujeitos. Assim,

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos ou privados, que exercem direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.(STF, 2<sup>a</sup> T., RE n. 464.963-2-GO)

O princípio da boa-fé processual se manifesta, conforme Luiz Guilherme Marinoni<sup>58</sup>, na *exceptio doli*, no *venire contra factum proprium*, na inalegabilidade de nulidades formais, na *supressio* e *surrectio* e no desequilíbrio do direito. Para o autor, “em todos esses casos há frustração à confiança ou descolamento da realidade, o que implica violação ao dever de boa-fé como regra de conduta”.

Interessa-nos, por ora, a regra esculpida na máxima do *venire contra factum proprium*. Esta se materializa no exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exerceente.

Quando as partes, em audiência de saneamento compartilhado, delimitam questões de fato e de direito que interessarão para a decisão de mérito, elas direcionam suas intenções dentro do processo. Assumem, com isso, dada posição jurídica e sua violação afeta, ainda que indiretamente, a boa-fé processual.

Logo, a violação ao que fora acordado em audiência de saneamento compartilhado pode ensejar em sanção da parte contraditória, tendo em vista que tal violação acarretará em afronta à boa-fé processual, como observado alhures. Tal audiência ganha mais rigor e efetividade, uma vez que as partes devem estar presentes pautadas pela boa-fé processual e com o intuito de facilitar a concretude do fim-último do processo, qual seja, a entrega da justiça

---

<sup>57</sup> STF, 2<sup>a</sup> T., RE n. 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.99.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou um estudo, ainda que de cunho teórico, acerca da inserção da audiência de saneamento compartilhado pelo Novo CPC. Buscou o legislador, com isso, tornar o processo judicial ainda mais democrático, reflexo do Estado Democrático de Direito, a partir da adoção, pelas partes, de um comportamento atuante e participativo com o Estado-juiz.

Ao longo dos anos, os institutos jurídicos foram possibilitando que a população, na pretensão de resguardar os seus direitos e dirimirem os conflitos havidos, provasse o Estado para que este, incumbido da efetivação da tutela jurisdicional, aplicasse as regras e normas do ordenamento jurídico. Embora inegáveis as dificuldades apresentadas ao longo deste estudo quando da efetivação do acesso à justiça, há, hodiernamente, uma crescente demanda judicial, demonstrando, com isso, que o Estado está cada vez mais sendo provocado.

O Código de Processo Civil de 1973 não mais conseguia atingir o seu escopo, sendo muitas de suas normas tornadas incoerentes e ineficazes às diretrizes constitucionais que devem nortear o processo judicial moderno. Assim, a Lei 13.105/2015, que introduz o Novo CPC, trouxe mudanças significativas à seara processual e a audiência de saneamento compartilhado é exponencial dessas mudanças.

Diante do estudo, vimos que o saneamento processual, momento em que o magistrado retira do processo questões apresentadas pelas partes que em nada influenciarão no julgamento do mérito e corrige eventuais irregularidades, deve ser visto com atenção pelos magistrados. Ao que inicialmente poderia ser mais um ato comum dentro do procedimento, se feito sob a óptica pela qual propôs o legislador, suas consequências resultarão em um processo objetivo, coeso e célere.

Nesse contexto, então, a audiência de saneamento compartilhado, além dos propósitos gerais do saneamento processual, visa à participação das partes na delimitação das questões que de fato influenciarão no mérito demandado. Por isso, a intimação das partes para que participem do saneamento processual deve ser regra pelos magistrados e sua realização deve se dar em todas as demandas que cumpram seus pressupostos de realização, afinal, ninguém melhor do que as próprias partes que litigam em juízo para definirem o que de fato merece atenção pelos magistrados. Com isso, ainda que pela realização de mais um ato processual, os ganhos vindouros pela sua realização se sobreassem ao tempo despendido na sua realização.

É salutar, então, o estudo do presente tema, uma vez que visto pelos magistrados e operadores do Direito sob o véis ao qual se propõe, a audiência de saneamento compartilhado

pode resultar na celeridade processual há muito buscada pelo legislador e destinatários da norma processual.

Quanto aos questionamentos apresentados, vimos que os resultados práticos da realização dessa audiência são benquistas e almejados dentro do processo judicial. Não há falar, então, que a sua realização não passa de mera utopia legislativa, pois caso haja sua concretude, os resultados positivos virão e a efetividade jurisdicional será alcançada. Vimos, também, que tal audiência se caracteriza como negócio jurídico processual típico e plurilateral, embora exista divergência doutrinária. Por fim, como as partes devem pautar-se pela boa-fé objetiva durante todo o processo judicial, a violação às avenças acordadas na audiência afronta o dever de lealdade esculpido pela boa-fé objetiva, possibilitando, com isso, que partes respondam por tal violação.

Logo, a audiência de saneamento compartilhado deve ser vista com bons olhos por magistrados e litigantes, haja vista a possibilidade de direcionar os atos futuros dentro do processo ao que de fato interessa à decisão de mérito, corroborando pela busca celeridade processual almejada pelo legislador.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão de juristas responsáveis pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0960.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northflete. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et all. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 1974.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2017**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O Princípio Contraditório e a Cooperação no processo**. Disponível em <<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em 16 nov. 2017.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil – Reescrito com base no Novo CPC**. 18. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo.** Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

HARTMANN, Rodolfo Kromenberg. **Novo Processo Civil.** São Paulo: Ímpetus, 2016.

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento compartilhado.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Direito em Debate** nº XV. nº27, 28, jan.-jun /jul-dez.2007. p. 33-59.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil.** 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOOUD, Georges. **Direito Processual Civil:** processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume Único. Editora Juspoivm, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. **Esse estranho ilustre desconhecido:** o saneamento compartilhado. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-02/diario-classe-estranho-ilustre-desconhecido-saneamento-compartilhado>>. Acesso em 18 nov. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** 1986. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em 12 nov. 2017

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil. vol. 1 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum –** vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro, Forense, 2013.

VALENTE, Yure de Oliveira P. **A lide, na visão carnelutiana, no processo penal brasileiro.** Disponível em <<http://www.dryurivalente.com.br/assets/artigos/20160508013510.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional.** Vol. 2. 16 ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.